



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.309 - BA (2014/0038854-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J W SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : WILSON EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO : JOELSIO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO : OLGA MARIA MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVADO : ELIANA BATISTA DE FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : EGLATINA ALONSO BRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário.

3. O Tribunal local constatou: "Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão" (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.309 - BA (2014/0038854-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J W SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : WILSON EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO : JOELSIO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO : OLGA MARIA MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVADO : ELIANA BATISTA DE FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : EGLATINA ALONSO BRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 219 § 5º, CPC. APLICAÇÃO. CITAÇÃO. PRAZO EXTINTIVO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. RECURSO. CONFIRMAÇÃO.

I — O despacho que ordena a citação do executado, se proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, não acarreta a interrupção da prescrição, pois, nessa hipótese, prevalece a regra do originário inciso I, parágrafo único, do art. 174 do CTN, a qual previa que o evento interruptivo se dava com a citação do devedor.

II — Em execução fiscal só é exigível a intimação do Fisco antes de decretar a prescrição, se se tratar da intercorrente submetida ao regime do § 4º do art. 40 da LEF. Aquela que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, dispensa a referida oitiva e deve ser declarada de ofício, a teor da regra inscrita no § 5º do art. 219 do CPC, sendo incabível falar em nulidade. Precedentes do STJ.

III — Evidenciado que, após a constituição do crédito fiscal decorreram mais de cinco anos sem a citação do executado, e que o despacho citatório foi exarado antes da Lei Complementar 118/2005, impositiva é a confirmação da sentença que decreta a prescrição.

RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante se insurge contra a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que "o Estado deduziu razões desde a origem para demonstrar que a demora do Poder Judiciário em promover a citação do devedor não pode lhe ser imputada" (fl. 158). Aduz a não ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 157-160).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.309 - BA (2014/0038854-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, reitero que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010).

No aludido precedente, ficou ressaltado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Portanto, o ajuizamento da Execução Fiscal no prazo quinquenal, por si só, é insuficiente para afastar completamente a ocorrência da prescrição.

In casu, o Tribunal local constatou: "Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão" (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0038854-4

AgRg no
AREsp 479.309 / BA

Números Origem: 00435581519978050001 435581519978050001

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J W SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO	: WILSON EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO	: JOELSIO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO	: OLGA MARIA MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVADO	: ELIANA BATISTA DE FREITAS DA SILVA
AGRAVADO	: EGLATINA ALONSO BRAZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J W SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO	: WILSON EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO	: JOELSIO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO	: OLGA MARIA MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVADO	: ELIANA BATISTA DE FREITAS DA SILVA
AGRAVADO	: EGLATINA ALONSO BRAZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.